



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas

PARECER ÚNICO Nº 0661759/2018 (SIAM)

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 36705/2017/001/2018	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LP+LI+LO	<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 10 anos

<b>EMPREENDEDOR:</b> S&A Mineração Ltda. – ME	<b>CNPJ:</b> 24.889.589/0001-99
<b>EMPREENDIMENTO:</b> S&A Mineração Ltda. – ME	<b>CNPJ:</b> 24.889.589/0001-99
<b>MUNICÍPIO:</b> Conceição da Barra de Minas	<b>ZONA:</b> Rural

**COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):** WGS84 Fuso 23K      LAT/Y 7.541.529      LONG/X 534.271

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

INTEGRAL  ZONA DE AMORTECIMENTO  USO SUSTENTÁVEL  NÃO

**BACIA FEDERAL:** Rio Grande      **BACIA ESTADUAL:** Rio das Mortes

**UPGRH:** GD2 – Região da Bacia do Rio das Mortes      **SUB-BACIA:**

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE DO EMPREENDIMENTO</b>
A-01-04-1	Produção bruta	Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas	3
<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARÂMETRO</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>PORTE</b>
A-05-01-0	Produção bruta	Unidade de tratamento de minerais – UTM.	
A-05-02-9	Área útil	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas).	
A-05-04-5	Área útil	Pilhas de rejeito / estéril.	PEQUENO
A-05-05-3	Extensão	Estradas para transporte de minério / estéril.	

**CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:**

Consultoria Terra Viva Ltda – ME

Gustavo Vinícius Silva Campos – Tecnólogo em Saneamento Ambiental,  
Técnico Agropecuário – Gerência geral

**REGISTRO:**

RNP – CREA: 1400819431

**RELATÓRIO DE VISTORIA:** 130029/2018

**DATA:** 12/06/2018

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Wagner Massote Magalhães – Gestor Ambiental	1.403.485-4	
Natália Cristina Nogueira Silva – Gestora Ambiental	1.365.414-0	
Frederico Augusto Massote Bonifácio – Gestor Ambiental	1.364.259-0	
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro de Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	



## 1. Resumo.

O empreendimento S&A Mineração Ltda. – ME atua no setor mineral, exercendo suas atividades no município Conceição da Barra de Minas – MG. Em 31/01/2018, foi formalizado, na Supram Sul de Minas, processo administrativo de licenciamento ambiental nº 36705/2017/001/2018, na modalidade de licença prévia, de instalação e de operação concomitantes.

Como atividade principal a ser licenciada está a lavra subterrânea de 35.040ton/ano de minério de ouro. De maneira complementar, há as atividades de “Unidade de tratamento de minerais – UTM”, “Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)”, “Pilhas de rejeito / estéril” e “Estradas para transporte de minério / estéril”.

Em 12/06/2018, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, na qual foi constatada que o empreendimento se encontrava paralisado, devido à validade da AAF nº 02918/2014, vencida em 25/06/2018.

Foram solicitadas informações complementares em 10/07/2018, através do OF. SUPRAM-SM Nº 0485503/2018 e respondidas em 13/09/2018 através do protocolo nº R0159766/2018. Após análise das informações prestadas, verificou-se sua insuficiência técnica ensejando o indeferimento do processo.

Desta forma, a Supram Sul de Minas sugere o indeferimento do pedido de licença prévia, de instalação e de operação concomitantes do empreendimento S&A Mineração Ltda. – ME.



## 2. Introdução.

### 2.1. Contexto histórico.

A **S&A Mineração Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ nº 24.889.589/0001-99, localizada na zona rural do município de Conceição da Barra de Minas – MG, coordenadas UTM X=556.671 e Y=7.659.088 (Datum Sirgas 2000 – Fuso 23K) operava amparada pela AAF nº 02918/2014, vencida em 25/06/2018 e após sua validade paralisou suas atividades. Formalizou o processo administrativo PA Nº 36705/2017/001/2018 em 31/01/2018 requerendo **Licenças Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes – LP+LI+LO**, com a finalidade de regularizar suas atividades produtivas. Em 20/03/2018, o empreendedor se manifestou formalmente pela permanência do processo de regularização sob a égide da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004, cujas atividades são apresentadas na Tabela 1.

**Tabela 01:** Atividades do empreendimento S&A Mineração Ltda. – ME a serem licenciadas, potencial poluidor, porte e classe conforme DN COPAM 74/04.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT. - UN.	POT. POL.	PORTE	CLASSE
A-01-04-1	Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas.	35.040ton/ano	G	P	3
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM.	35.040ton/ano	G	P	3
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas).	0,25ha	M	P	1
A-05-04-5	Pilhas de rejeito / estéril.	4,8ha	G	P	3
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério / estéril.	2,0km	M	P	1

A vistoria técnica ambiental foi realizada no dia 12/06/2018, conforme o Auto de Fiscalização nº 130029/2018.

Verificou-se a necessidade de solicitar informações complementares, feito por meio do **OF. SUPRAM-SM Nº 0485503/2018**, de 10/07/2018. Em 13/09/2018, o empreendimento apresentou resposta à solicitação em documento com **Protocolo Nº R0159766/2018**, na SUPRAM-SM.

## 3. Discussão

A área onde se localiza o empreendimento (Projeto Linda Flor), é em região historicamente de ocorrência de veios auríferos e possui o processo nº 830.161/2003 junto ao DNPM, com PAE já aprovado.

Foram solicitadas informações complementares aos estudos apresentados no intuito de mitigar impactos e cumprir todos os aspectos legais do processo de regularização



ambiental do empreendimento, porém algumas das informações prestadas pelo empreendedor foram consideradas insuficientes e com várias deficiências técnicas.

Não houve qualquer análise relativa à alternativa locacional. É importante ressaltar que, apesar da rigidez locacional da atividade de lavra, outras atividades, com instalação de estruturas se darão no local, como a construção de UTM e a pilha de estéril. **Para essas estruturas não foi apresentado qualquer estudo ou informação que comprove a escolha do local proposto como a melhor alternativa locacional.**

O empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica e sua área encontra-se bastante antropizada pelo uso do solo para pecuária. Entretanto, há vários fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual e áreas com vegetação nativa típica de campo. Durante a vistoria técnica, foi verificada a necessidade de recomposição das Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal – RL, tendo sido solicitado Plano Técnico de Recuperação da Flora – PTRF para essas ações. Após análise desse estudo a equipe técnica considerou insuficiente as informações prestadas destacando a falta de definição metodológica. **No item objetivos, do referido estudo, há o plantio de indivíduos pela compensação por supressão de espécies protegidas e árvores isoladas, porém não há solicitação de intervenção florestal instruída junto ao processo administrativo.** Outro objetivo menciona a reintrodução de flora ou destinação alternativa, pela formação de lago, de acordo com a evolução das bancadas da frente de lavra, entretanto **trata-se de lavra subterrânea e não a céu aberto, o que denota deficiência técnica na elaboração do estudo.**

Foram informadas várias ações no PTRF, como plantio em toda a área com espaçamento 2x3m, regeneração natural, plantio de enriquecimento, instalação de poleiros e plantio de árvores frutíferas e exóticas (eucalipto), na proporção de 200 mudas por hectare. Essas técnicas são utilizadas de acordo com cada local, porém não foi informado onde serão aplicadas cada uma delas ou se serão realizadas todas na mesma área. Foi informada ainda uma ação intitulada de “caçadas em benefício da ecologia” na qual prevê captura de aves para dispersão de sementes. **Não há qualquer referência à reconstituição das áreas de campo e cerrado onde, claramente, a intensidade de plantio proposta não é recomendável. O PTRF apresentado configura-se como uma revisão metodológica e não como proposta de ação concreta para recomposição das áreas impactadas.**

Foi apresentado um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD em atendimento às informações complementares, porém o documento apresentado não atendeu ao proposto. A solicitação do referido plano se deu pela existência de vários locais com erosões na área do empreendimento e que, caso não sejam estabilizadas e controladas, podem evoluir para situações mais graves. **No PRAD foram**



**identificados 6 locais com erosão na área, porém não foram definidas quaisquer ações para sua recuperação.** Assim como no PTRF apresentado, foi feito amplo levantamento metodológico, mas sem nenhuma definição para a realidade do empreendimento. **Há várias menções sobre conservação de taludes, retaludamento e ações durante a vida útil da frente de lavra, entretanto trata-se de empreendimento de lavra subterrânea e não a céu aberto, o que indica severa deficiência técnica na elaboração do estudo.**

**A Área de Influência Direta – AID e a Área de Influência Indireta – All do meio sócio econômico não está bem caracterizada.** Na página 131 dos autos é caracterizada como AID pelo empreendimento e seu entorno imediato, considerando como tal o município de Conceição da Barra de Minas e a All como sendo também o município de Conceição da Barra de Minas, ou seja, não diferencia a AID da All. Esta dificuldade de caracterização influencia diretamente o Programa de Educação Ambiental – PAE apresentado a título de informação complementar.

**O PEA apresentado está em desconformidade com a DN COPAM 214/2017,** tendo como foco ações relativas à coleta seletiva a ser implantada no município. Prevê ações em escolas, mesmo sem definição clara se serão impactados diretamente pelo empreendimento, contrariando o item 7 (considerações finais) da DN COPAM 214/2017.

**A avaliação da equipe técnica da SUPRAM-SM considerou o PEA apresentado insuficiente e não aderente à DN COPAM 214/2017, pela falta de metodologia clara, metas quantificáveis e indicadores. As ações apresentadas não apresentam qualquer relação com os impactos causados pelo empreendimento.**

**Enfim, pela insuficiência técnica dos estudos PTRF e PRAD apresentados a título de informações complementares e pela não aderência do PEA apresentado com a DN COPAM 214/2017, não há subsídios suficientes para continuidade da análise do processo de licenciamento ensejando seu indeferimento pela equipe da Supram-SM.**

#### **4. Controle Processual**

Trata-se de pedido de licença concomitante, LAC (LP+LI+LO) para a atividade de extração mineral, onde em análise técnica, fora constatada insuficiência de estudos e informações apresentadas.

A falta de informação e a incompatibilidade de informação verificada entre o estudo e a realidade do empreendimento dificulta, prejudica, inviabiliza a análise do processo.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).



Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Caso o estudo ambiental não traga ou omita informação que diz respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A análise do processo evidenciou que a empresa está desprovida de condição que possibilite a obtenção da licença e, portanto, se impõe o indeferimento do pedido de licença de operação corretiva, de acordo com previsão expressa no artigo 10, inciso VIII, da Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente:

*“Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*(...)*

*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.”*

Desta forma, a equipe interdisciplinar desta SUPRAM opina pelo **indeferimento** da Licença pleiteada, em função da insuficiência dos estudos apresentados.

No que se refere aos custos de análise do processo de licenciamento, conforme se verifica nos autos do processo (fl.19), o Empreendimento trata-se de **microempresa**, e por essa razão está isenta do pagamento da taxa de expediente, conforme artigo 91, da Lei 6.763/75:

*Art. 91 – São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:*

*...*

*§ 3º – São também isentas:*

*...*

*XX – da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:*

*a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – ou Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS –, em percentual superior a 20%*



(vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;

**b) as microempresas e microempreendedores individuais – MEIs;**

c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;

d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;

O empreendimento possui porte médio e potencial poluidor médio, em que a Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016 estabelece como de competência da **Superintendência Regional de Meio Ambiente sua decisão:**

*“Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:*

...

*VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:*

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;”*

## 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes, para o empreendimento “S&A Mineração Ltda – ME” da “S&A Mineração Ltda – ME” para as atividades “Lavra subterrânea com tratamento a úmido exceto pegmatitos e gemas”, “Unidade de tratamento de minerais – UTM”, “Obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas)”, “Pilhas de rejeito / estéril” e “Estradas para transporte de minério / estéril”, no município de “Conceição da Barra de Minas – MG”.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.



A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.